SENTENÇA

Processo n°: **0016617-35.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Alda de Fátima Vieira Requerido: VIA VAREJO S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos que experimentou ao sofrer queda no interior do estabelecimento da ré.

A primeira questão a dirimir nos autos atina à definição do ônus probatório pela responsabilidade do evento trazido à colação.

Pelo que se extrai dos autos, é certo que a autora sofreu queda quando se encontrava em loja da ré, o que cristaliza efetivo acidente de consumo no estabelecimento comercial.

Tal circunstância, preservado o respeito aos que perfilham entendimento diverso, impõe a aplicação da regra prevista no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque a inversão do ônus da prova, sobre constituir-se no meio necessário para garantir ao consumidor a eficácia ao exercício de seu direito de defesa, assenta-se também no princípio da responsabilidade pelo serviço prestado, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, dispondo seu § 1º ser o serviço tido como defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nesse sentido em caso análogo:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM SUPERMERCADO. Controvérsia quanto à causa da queda. Ônus da ré, fornecedora de serviços, de demonstrar sua versão dos fatos (art. 6°, VIII, CDC). Alegações da autora que não foram infirmadas por qualquer elemento de prova. Queda em decorrência de poça d'água. Defeito do serviço. Responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Situação vivenciada que gera dano moral indenizável. Quantum reduzido de R\$60.000,00 para R\$10.000,00, em consonância com precedentes desta C. Câmara para casos análogos. Despesas médicas para tratamento odontológico devidas. Nexo de causalidade satisfeito. Recurso provido em parte" (Apelação nº 0052625-46.2011.8.26.0577, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MILTOM CARVALHO, j. 30/01/2014).

Estão, ademais, presentes os pressupostos para essa aplicação, seja pela verossimilhança das alegações da autora, seja porque sua hipossuficiência perante a ré dispensa considerações a demonstrá-la.

Bem por isso, reconhece-se a responsabilidade da ré na hipótese vertente, até porque não comprovou minimamente que oferecia condições de segurança adequadas no estabelecimento que passava por reformas.

Todavia, eventual entendimento diverso sobre a matéria não importaria conclusão diferente sobre a responsabilização da ré.

As fotografias de fls. 23/28 deixam claro que realmente o local em que tudo sucedeu passava por reformas e mesmo assim atendia os consumidores que para lá acorriam.

A testemunha Elcio Sidnei de Andrade, socorrista que atendeu a autora, confirmou esse cenário, bem como que na escada onde ela caiu havia resíduos deixados em função da obra.

Não consta que a ré tivesse disponibilizado as indispensáveis sinalizações para orientar aqueles que passassem pelo local ou mecanismos de prevenção a possíveis acidentes.

Esse panorama, somado à falta de demonstração mínima por parte da ré sobre eventuais cuidados básicos que tivesse tido então, patenteia sua responsabilidade, até porque nada de concreto conduz à ideia de culpa exclusiva da autora para a eclosão do episódio.

Assim, está evidenciada a culpa da ré na espécie, a exemplo do nexo entre a queda da autora e os danos que ela sofreu a partir daí.

Quanto a esse aspecto, inclusive, anoto que nada faz presumir que os males que acometeram a autora pudessem ter alguma outra origem, aliás não declinada.

Assentadas essas premissas, resta fixar a

indenização devida pela ré à autora.

O pedido inicial abarca a reparação pelos danos morais e estéticos (no importe de R\$ 20.340,00), de um lado, e pelos danos materiais consubstanciados no custeio das sessões de fisioterapia necessárias à recuperação da autora (R\$ 6.780,00), de outro.

Quanto a essa última, reputo ausente lastro a respaldá-la diante da inexistência de indicação específica de que a autora deveria submeterse a acompanhamento fisioterápico que importasse o gasto do montante pleiteado.

Não se acolhe o pleito no particular, pois.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

ressarcimento dos danos morais.

Tenho como incontroverso que a autora os

sofreu.

As fotografias de fls. 29/36 atestam os problemas físicos que a acometeram por força do acidente, sendo no mesmo diapasão os documentos de fls. 18/21, 91/111 e 124/129 (assinalo por oportuno que a juntada de documentos em réplica é aceita nesta sede, tendo em vista seus princípios informadores e especialmente os da informalidade e da economia processual).

A testemunha Luis Carlos Gomes de Oliveira prestigiou tais elementos, esclarecendo que após a ocorrência a autora realizou cirurgia no braço e deixou de fazer diversas atividades a que se dedicava (como hidroginástica e natação – cf. a propósito os documentos de fls. 15/16), além de enfrentar dificuldades em casa, pois não pode mais fazer os serviços domésticos, dirigir automóveis e cuidar de seu marido que tem problemas de saúde.

Tal quadro torna certo o forte impacto que as consequências do acidente provocaram no cotidiano da autora, configurando abalo de vulto que vai muito além do mero dissabor inerente à vida hodierna.

Pouco importa perquirir qual a extensão da limitação da autora no momento, o que de resto demandaria prova de inviável realização perante o Juizado Especial Cível, porquanto independentemente disso transparece indiscutível o panorama de intenso sofrimento por parte dela.

A autora, portanto, faz jus à indenização, mas não na importância postulada porque ela é excessiva.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em dez mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA